



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0803890-22.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas]

AGRAVANTE: MAG PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP

AGRAVADO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE — FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — CONTRATO DE USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD — TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICABILIDADE — CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR — ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL — PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 — FECHAMENTO DOS *SHOPPING CENTERS* — FLEXIBILIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS — POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO CUSTO EFETIVO (LEITURA DO MEDIDOR) — RESOLUÇÃO N° 878/2020 DA ANEEL — PLEITO PARA ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA POR INADIMPLÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA — PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, EM PARTE.

— Para se deferir, nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, pedido de tutela antecipada no agravo, necessária a demonstração da aparência de razão do agravante, de modo que se verifique a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (requisitos do art. 300 do NCPC). Portanto, cumpre ao agravante convencer o relator que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito e, ainda, que não há perigo de irreversibilidade da medida (parágrafo 3º do art. 300 do NCPC).

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido



liminar, interposto pelo **CONDOMÍNIO EMPRESARIAL SHOPPING – MAG SHOPPING** contra a decisão (id 29707652) que indeferiu o pleito liminar nos autos da **AÇÃO CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE** promovida pelo agravante em desfavor da **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA**.

Afirma que possui com a agravada um “Contrato de Uso de Sistema de Distribuição – CUSD”, tombado sob o nº 2540/2016, para fins de garantir o fornecimento de energia no Condomínio Empresarial Shopping, o que representa um valor fixo mensal vultoso, de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo, atualmente, o serviço faturado pela “demanda contratada”, e não pelo efetivo consumo.

Ocorre que, tendo em vista o Decreto nº 06/20 do Governo Federal que reconhece o estado de calamidade pública nacional, ante a pandemia do Coronavírus – COVID 19, bem como diante Decreto Municipal nº 9461/2020, que determinou o fechamento dos *Shoppings Centers* da Capital, vem enfrentando grave situação financeira, o que inviabiliza a manutenção do contrato firmado junto à agravada, nos termos estabelecidos inicialmente.

Requer, seja a Agravante faturada, conforme o disposto no art. 100 da Resolução 414/2010 da ANEEL, pelo efetivo consumo, com aplicação da tarifa do grupo B, e não pela demanda contratada, ante a situação de calamidade pública provocada pela pandemia da COVID 19; bem como a Agravada se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, por eventual inadimplemento, ainda que parcial, enquanto perdurarem os decretos que suspendem as atividades comerciais da parte Agravante, na forma da lei civil; tudo isto sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo

É o que basta relatar.

Decido.

Cumpra observar que a antecipação de tutela é medida de nítida excepcionalidade, cujo reflexo consiste no deslocamento dos efeitos do provimento final a que se almeja, para contexto processual distinto, em razão do preenchimento de certos requisitos legais propostos pelo Código de Processo Civil. Noutros termos, na tutela antecipada, o magistrado julga o próprio direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência de forma cognitiva sumária e o atende, apenas com a ressalva acerca da não definitividade do provimento.

Deveras, a faculdade que dispõe o magistrado a quo de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Nesta ocasião, o relator do agravo, ad referendum do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Entretanto, para que se possa deferir a tutela de urgência, nos termos em que propugnado pelo art. 300 do Código de



Processo Civil, necessária se faz a evidência dos seguintes elementos: a) a probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

O agravante alega, em suma, que, tendo em vista o Decreto nº 06/20 do Governo Federal que reconhece o estado de calamidade pública nacional, ante a pandemia do Coronavírus – COVID 19, bem como diante Decreto Municipal nº 9461/2020, que determinou o fechamento dos *Shoppings Centers* da Capital, vem enfrentando grave situação financeira, o que inviabiliza a manutenção do contrato firmado junto à agravada, nos termos estabelecidos inicialmente.

Afirma que possui com a agravada um “Contrato de Uso de Sistema de Distribuição – CUSD”, tombado sob o nº 2540/2016, para fins de garantir o fornecimento de energia no Condomínio Empresarial Shopping, o que representa um valor fixo mensal vultoso, de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo atualmente o serviço faturado pela “demanda contratada”, e não pelo efetivo consumo.

Ocorre que, ante o não funcionamento do centro comercial, efetuou o parcelamento da fatura, com vencimento em 26 de Março, pagando uma entrada no valor de R\$ 31.060,12 (trinta e um mil sessenta reais e doze centavos), ficando o saldo remanescente, pouco mais de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para pagamento nos meses posteriores, na forma de parcelada; sendo tal condição aceita pelo promovente, para evitar o inadimplemento da fatura.

Alega, ainda, que, no próximo dia 26 de Abril, vencerá mais uma nova fatura no valor de pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), decorrente do contrato de CUSD, apesar do Shopping encontrar-se fechado por ato da autoridade local.

Desse modo, pleiteia que seja realizada a cobrança pelo efetivo consumo (leitura do medidor) e não pela demanda contratada, enquanto durar o período de calamidade e interdição do estabelecimento comercial.

Requer, seja a Agravante faturada, conforme o disposto no art. 100 da Resolução 414/2010 da ANEEL, pelo efetivo consumo, com aplicação da tarifa do grupo B, e não pela demanda contratada, ante a situação de calamidade pública provocada pela pandemia da COVID 19; bem como a Agravada se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, por eventual inadimplemento, ainda que parcial, enquanto perdurarem os decretos que suspendem as atividades comerciais da parte Agravante, na forma da lei civil; tudo isto sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo

Ora, em que pese a existência do princípio *pacta sunt servanda* a reger os contratos entabulados entre os litigantes, de forma que, via de regra, as cláusulas devem ser cumpridas, tem-se, em contrapartida, que nas situações de caso fortuito ou força maior, os contratos podem e devem ser flexibilizados, visando a própria continuidade da avença firmada.



Neste sentido:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Na hipótese dos autos, impossível não reconhecer a existência de força maior, situação que não era possível evitar ou impedir. Assim sendo, considerando que as políticas públicas adotadas para a contenção do avanço da COVID-19 tem ocasionado sérios efeitos econômicos, pertinente o pedido autoral.

Ademais, a ANEEL trata do assunto na Resolução nº 878, DE 24 de março de 2020 que dispõe no art. 6º o seguinte:

*Art. 6º Declarar que as distribuidoras podem adotar as seguintes disposições:
(...)*

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e a Resolução Normativa nº 863, de 2019;

§ 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

Logo, em princípio, é plenamente possível a cobrança da fatura de energia elétrica do agravante com base na leitura do medidor e no consumo efetivo, e não pela demanda contratada, enquanto perdurar a pandemia.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DEMANDA MÍNIMA CONTRATADA – REVISÃO CONTRATUAL – FATO SUPERVENIENTE – FORÇA MAIOR - ONEROSIDADE EXCESSIVA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A par da expressa previsão na Resolução da ANEEL e em cláusula contratual, verificado, ao menos em sede de cognição sumária cabível no bojo de Agravo de Instrumento, a necessidade de redução provisória das prestações previstas no contrato, a fim de evitar possível onerosidade excessiva, na forma como autoriza os art. 478 e ss. do Código Civil. A Resolução da ANEEL não é lei, portanto, não é oponente ao Poder Judiciário. Assim, pode o magistrado entender pela redução dos prazos previstos na Resolução caso verifique afronta aos princípios que regem as relações contratuais. 2. Trata-se de questão bastante complexa, que demanda prova técnica e que está sendo apurada em outras demandas judiciais, assim, a análise quanto a efetiva ocorrência do caso fortuito ou força maior e o cabimento da revisão da cláusula contratual serão objeto da ação ordinária a ser ajuizada pela empresa agravante. Com base nos elementos que constam nos autos, considerando a gravidade e a repercussão dos fatos que envolvem o



acidente ambiental ocorrido em MarianaMG, entendo não ser possível afastar a ocorrência de força maior ao menos em relação às consequências dos fatos, diante da dimensão imensurável dos danos ambientais e, em especial, no que tange à ordem de paralisação das atividades industriais da empresa agravante por autoridade pública. 3. A concessionária não apresentou provas dos efetivos prejuízos que essa redução antecipada da demanda contratada poderia acarretar-lhe, não sendo possível deduzir que o montante contratado pela agravante era de tamanha monta e relevância para a receita da agravada, a ponto de ameaçar seu futuro, como alega. De qualquer modo, ressalta-se que o valor da diferença entre o montante contratado e a redução autorizada está resguardado por depósito judicial. 4. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Eminente Relatora. Vitória, ES, PRESIDENTE RELATORA (TJ-ES - AI: 00059393120168080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 03/05/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2016)

Por outro lado, quanto ao pedido para que a agravada se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, por eventual inadimplemento, não é possível seu deferimento, eis que a própria Resolução nº 878/2020 estabelece as hipóteses em que não poderá haver suspensão do serviço.

Dentre as hipóteses da resolução, não se incluem as empresas com fins lucrativos de forma indiscriminada, o que não significa, por outro lado, que não teriam direito a tal benesse. Todavia, para tanto, faz-se necessária a comprovação de que o requerente não tem condições financeiras de arcar com os custos de energia elétrica, a se observar em cada caso concreto.

Aliás, onerar unicamente a concessionária do serviço público, neste momento, sem que seja implementada qualquer medida ou política pública por parte do Estado da Paraíba, ou mesmo pela União, com vista a equilibrar ou minorar os prejuízos que advirão com a inadimplência, não é o melhor remédio.

Sendo assim, inexistindo qualquer indício de prova de que o agravante não tem condições financeiras de arcar com os custos do fornecimento de energia elétrica, não cabe ao Judiciário limitar o corte no fornecimento de energia elétrica, por eventual inadimplemento, de forma genérica, como pretende a agravante.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária – juízo de probabilidade e prelibação, portanto – restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Pelo exposto, **DEFIRO, em parte, o pedido liminar** para que a agravada proceda com a cobrança da fatura de energia elétrica do agravante com base na leitura do medidor e no consumo efetivo, e não pela demanda contratada, enquanto perdurar a pandemia.



Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de abril de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

